

DECISÃO N° 3378007

Processo nº 25351.881913/2021-03

AIS nº 4715316214 - GGFIS

Autuada: FARMÁCIA BS EIRELI

A empresa **FARMÁCIA BS EIRELI** foi autuada em 29/11/2021 por fazer publicidade na internet, acessos em 26/02/2021 e 23/08/2021, dos produtos Laranja Moro 600 mg - Marca Nutrends e Citrus Sinensis 500 mg, 60 cápsulas, com alegações de saúde, funcionais e terapêuticas não autorizadas pela ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/04/2022 (fls. 48/49 - SEI 2715539), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (expediente nº 2659902/22-4), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 54 - SEI 2715539), alegando, em suma, que não procede a autuação, pois deu cumprimento à notificação, retirando o produto do site de imediato. Destaca ser uma empresa de 30 anos, que não tem a intenção de transgredir a legislação sanitária. Solicita o cancelamento da multa, pois cumpriu a advertência (SEI 2955143)

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 22/11/2023 pela manutenção do AIS, ressaltando a diferença entre notificação e autuação, no sentido que a notificação se trata de medida cautelar, com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária. Explica que na autuação há apuração da infração, com o contraditório e ampla defesa da empresa autuada, nos termos da legislação sanitária. Salaria que, conforme o artigo 3º da Lei nº 6.437/77, o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 57/60 - SEI 2715539).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 09/21 - SEI 2715539, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte - Grupo III (SEI 3377918), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2751336) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 59 - SEI 2715539).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de **multa no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)**, sendo R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por fazer publicidade na internet, acessos em 26/02/2021 e 23/08/2021, do produto Laranja Moro 600 mg - Marca Nutrends, com alegações de saúde, funcionais e terapêuticas não autorizadas pela ANVISA, acrescida de 10% para o produto Citrus Sinensis 500 mg, 60 cápsulas, correspondendo a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), **além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/01/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3378007** e o código CRC **81911C2D**.
